



Projeto de Lei n.º 498/XVI/1.ª
Alteração ao Código Penal

Exposição de Motivos

O Código Penal, aprovado em 1982 foi revisto e publicado em 1995, desde então, a evolução do País e da sociedade atual tem motivado as alterações ao nosso sistema punitivo.

Assim e após a devida ponderação, com os motivos melhor identificados na presente proposta, a Iniciativa Liberal propõe a revisão do Código Penal em três pontos:

- I. Efeitos das penas por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual.
- II. Agravamento da moldura penal e o alargamento dos prazos das sanções acessórias do crime de violência doméstica.
- III. Agravamento da moldura penal para o crime de Associação Criminosa com a introdução de uma dimensão transnacional.

Em primeiro lugar, a Iniciativa Liberal defende que, tanto o Estado como a Sociedade, não podem deixar para amanhã os direitos que têm de ser protegidos hoje, em especial, a garantia do livre e saudável desenvolvimento de todas as crianças.

Sem esquecer que o nosso sistema penal tem a finalidade de reintegração social do arguido e do condenado, reconhecida, em geral, às sanções criminais e em particular às penas privativas de liberdade, a Iniciativa Liberal propõe que para garantir a proteção dos menores, o que hoje é uma pena acessória passe a ser um efeito das penas por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual, aliás que já foi.

Por outras palavras, o agente que seja condenado num desses crimes tem como efeito a proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores.

Em segundo lugar e tendo em conta que, em pleno ano 2025, continuamos a ler notícias de mortes de pessoas vítimas de violência doméstica, a Iniciativa Liberal considera essencial



rever, para este crime em concreto, o agravamento da moldura penal, em especial nos casos de violência doméstica reiterada e frequente, bem como o alargamento dos prazos da sanção acessória de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, no caso das situações mais graves.

Por último, nesta revisão ao Código Penal e, considerando a evolução da sociedade mundial com um despertar para as novas realidades de crime organizado, torna-se necessário visitar o crime de Associação Criminosa, propondo molduras penais agravadas para grupo, organização ou associação, uma especial gravidade da conduta criminosa e a introdução de uma dimensão transnacional como forma de organização.

Assim, ao abrigo da alínea b), do artigo 156.º, da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro e republicado, em anexo, pelo Decreto-Lei 48/95, de 15 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 69.º - B, 69.º - C, 152.º, 179.º e 299.º, do Código Penal, passam a ter a seguinte redação:

«Livro I

Parte geral

Título III

Das consequências jurídicas do facto

Capítulo III

Penas acessórias e efeitos das penas



Artigo 69.º-B

Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual

1. **É ~~Pode ser~~** condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre **5 2** e 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima não seja menor.
2. **É ~~Pode ser~~** condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre **10 5** e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima seja menor.
3. **É ~~Pode ser~~** condenado na proibição de exercer funções ou atividades públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, nos estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 166.º, por um período fixado entre **10 5** e 20 anos, quem for punido por crime previsto no artigo 166.º.
4. **(NOVO) Os efeitos previstos nos números anteriores são agravados de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida for praticada com grave abuso de profissão ou atividade exercida ou com grosseira violação dos deveres inerentes.**
5. **(NOVO) Não conta para o prazo da proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.**
6. **(NOVO) Cessa o disposto nos n.ºs 1 a 3 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação de medida de segurança de interdição de atividade com contacto regular com menores ou com pessoas internadas, nos termos do artigo 101.º-A.**

Artigo 69.º-C

Proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais

1. **É ~~Pode ser~~** condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou



confiança de menores, por um período fixado entre **5 2** e 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima não seja menor.

2. **É ~~Pode ser~~** condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre **10 5** e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima seja menor.
3. **É ~~Pode ser~~** condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre **10 5** e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges.
4. Aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 relativamente às relações já constituídas.
5. **(NOVO) Não conta para o prazo da proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.**
6. **(NOVO) Cessa o disposto nos n.ºs 1 a 3 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação de medida de segurança de interdição do poder paternal, nos termos do artigo 101.º-B.**

Livro II

Parte especial

Título I

Dos crimes contra as pessoas

Capítulo III

Dos crimes contra a integridade física

Artigo 152.º

Violência doméstica



1. Quem, de modo não reiterado ou não, infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:
 - a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
 - b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
 - c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
 - d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
 - e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, **o agente que pratique os factos de modo não reiterado e, com pena de prisão de três a dez anos, o agente que pratique os factos de modo reiterado**, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. No caso previsto no número anterior, se o agente:
 - a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou
 - b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos, **o agente que pratique os factos previstos no n.º 1, de modo não reiterado e, com pena de prisão de quatro a dez anos, o agente que pratique os factos previstos no n.º 1, de modo reiterado**.
3. Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:
 - a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de ~~dois a oito~~ **três a dez** anos;
 - b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de ~~três a dez~~ **cinco a doze** anos.
4. Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de



armas, pelo período de seis meses a cinco anos **quando os factos foram praticados de forma não reiterada, e, pelo período de um a dez anos quando os factos foram praticados de forma reiterada**, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5. A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
6. Quem for condenado por crime previsto no presente artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos.

Título IV

Dos crimes contra a vida em sociedade

Capítulo V

Dos crimes contra a ordem e a tranquilidade públicas

Secção II

Dos crimes contra a paz pública

Artigo 299.º

Associação criminosa

1. Quem promover, ~~ou~~ fundar, **chefiar ou dirigir**, grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade sejam dirigidas à prática de um ou mais crimes, é punido com pena de prisão de **quatro a oito um a cinco** anos.
2. ~~Na mesma pena incorre~~ Quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos, **é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos**.



3. ~~Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.~~
Se dos factos previstos nos números anteriores resultar que o grupo, organização ou associação:
- a) Dispõe de armas ou instrumentos perigosos;
 - b) Dispõe de meios tecnológicos avançados de comunicação ou transporte especialmente aptos a facilitar a execução das atividades criminosas;
 - c) Integra 10 ou mais pessoas;
 - d) Possui natureza transnacional;
 - e) Tem como finalidade ou atividade a prática de crimes puníveis com pena de prisão mínima superior a 12 anos.
- o agente é punido com pena de prisão de 5 a 10 anos, nos casos previsto no nº 1, e, é punido com pena de prisão de 3 a 6 anos, nos casos previstos no nº 2.
4. As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.
5. **(NOVO) Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, atuando concertadamente durante um certo período.**

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

São aditados ao Código Penal, os artigos 101.º-A e 101.º- B, com a seguinte redação:

Título III

Das consequências jurídicas do facto

Capítulo VII

Medidas de segurança

Secção IV

Medidas de segurança não privativas da liberdade



Artigo 101.º- A

Interdição de atividade com contacto regular com menores ou com pessoas internadas

- 1. Quem for absolvido de crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, só por falta de imputabilidade, é interdito do exercício de profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores quando, em face do facto praticado e da personalidade do agente, houver fundado receio de que possa vir a praticar outros factos da mesma espécie.**
- 2. Quem for absolvido de crime cometido no n.º 1 do artigo 166.º, só por falta de imputabilidade, é interdito do exercício de profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, nos estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 166.º, quando, em face do facto praticado e da personalidade do agente, houver fundado receio de que possa vir a praticar outros factos da mesma espécie.**
- 3. O período de interdição é fixado entre 5 e 20 anos; mas pode ser prorrogado por outro período até 3 anos se, findo o prazo fixado na sentença, o tribunal considerar que aquele não foi suficiente para remover o perigo que fundamentou a medida.**
- 4. O período de interdição conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de nele ser imputada a duração de qualquer interdição decretada, pelo mesmo facto, a título provisório.**
- 5. O decurso do período de interdição suspende-se durante o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança. Se a suspensão durar 2 anos ou mais, o tribunal reexamina a situação que fundamentou a aplicação da medida, confirmando-a ou revogando-a.**

Artigo 101.º-B

Interdição do poder paternal

- 1. Quem for absolvido de crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, só por falta de imputabilidade é interdito de assumir a confiança de menor, em especial**



a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, quando, em face do facto praticado e da personalidade do agente, houver fundado receio de que possa vir a praticar outros factos da mesma espécie.

2. O período de interdição é fixado entre 1 e 5 anos; mas pode ser prorrogado por outro período até 3 anos se, findo o prazo fixado na sentença, o tribunal considerar que aquele não foi suficiente para remover o perigo que fundamentou a medida.
3. O período de interdição conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de nele ser imputada a duração de qualquer interdição decretada, pelo mesmo facto, a título provisório.
4. O decurso do período de interdição suspende-se durante o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança. Se a suspensão durar 2 anos ou mais, o tribunal reexamina a situação que fundamentou a aplicação da medida, confirmando-a ou revogando-a.
5. Aplica-se o disposto no n.º 1 relativamente às relações já constituídas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 2 de fevereiro de 2025

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Rui Rocha

Mariana Leitão

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

Mário Amorim Lopes

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Albino Ramos